Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Plataforma Nacional de Editais de 02/10/2026
Certidão de publicação 42
Edital

Número do processo: 0856854-73.2026.8.20.5001
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Órgão: 22ª Vara Cível da Comarca de Natal
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 02/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA
FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA
ARMANDO LEMOS WALLACH
RENNER SILVA FONSECA
ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA
CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA
Advogado(as): ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA - OAB RN - 9195
CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA - OAB RN - 7307

Teor da Comunicação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal 4ª Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-972 Telefone: (84) 3673-8530. Horário de atendimento: 8h às 14h. WhatsApp: (84) 3673-8530. Email: 4secuniciv@tjrn.jus.br. Balcão Virtual Atendimento por videochamada. EDITAL DE INTIMAÇÃO - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL da EMPRESA M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA CNPJ/MF 37.437.758/0001-00 Artigo 52, §1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005) Processo n.: 0856854-73.2026.8.20.5001 Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Requerente: M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA A Excelentíssima Senhora Doutora ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, MM. Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que, por decisão de 20/07/2026, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA (CNPJ/MF 37.437.758/0001-00), sediada na Avenida Doutor João Medeiros Filho, nº 2.695, bairro Potengi, Natal/RN, CEP 59.110-200, tudo de conformidade com o resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores adiante reproduzidos 1) DA INICIAL: A requerente ajuizou ação de recuperação judicial em 22/06/2026, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: a) deferisse o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei n° 11.101/2005; b) declarasse a essencialidade dos bens relacionados no Doc. 12, determinando sua manutenção na posse da Requerente e a suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão, constrição, restrição de circulação ou reintegração de posse, bem como a devolução de bens eventualmente já retirados; c) suspendesse as ações e execuções movidas contra a requerente, especialmente a execução proposta pela Caixa Econômica Federal e as demandas envolvendo o Shopping Partage; d) dispensasse a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; e) determinasse que se abstivessem de promover novos protestos e negativações referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial; f) nomeasse administrador judicial; g) suspendesse o curso das aç

ões e execuções em face da requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; h) intimasse Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; i) expedisse edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; j) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; k) mantivesse a sócia-administradora na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se instituído, do Comitê de Credores. 2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela M&J CUIDADOS E BELEZA LTDA, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, em razão disso, determinou-se que: 1) a nomeação da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. como Administradora Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005; 1.1) a Administradora Judicial deverá prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, devendo informar, no mesmo prazo, endereço eletrônico específico para utilização no processo recuperacional; 1.2) após a assinatura do termo de compromisso, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, proposta específica de remuneração para a fase recuperacional, observando os critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, o número de credores, o valor dos créditos submetidos e a extensão das atividades a serem desempenhadas; 1.3) deverá, igualmente, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, proposta discriminada dos honorários relativos à constatação prévia, considerando a visita realizada, a análise dos documentos originais e complementares, as diligências empreendidas e o laudo apresentado; 1.4) apresentadas as propostas, determinou-se a intimação da recuperanda para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, após o que serão arbitradas as remunerações; 1.5) a Administradora Judicial deverá cumprir as disposições do art. 22, inciso I, alíneas "j" e "k", da Lei nº 11.101/2005, criando canal eletrônico adequado para recebimento de habilitações e divergências administrativas e indicando endereço eletrônico em que permanecerão disponíveis as principais peças do processo aos credores e interessados. 2) À recuperanda, foi determinado: 2.1) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação da decisão, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência; 2.2) após a apresentação do plano, a Administradora Judicial e o Ministério Público deverão ser intimados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos; 2.3) posteriormente, deverá ser expedido edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com advertência acerca do prazo legal para apresentação de objeções ao plano. 3) Ficou determinado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos: 3.1) a suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional; 3.2) a suspensão das execuções ajuizadas contra a recuperanda relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial; 3.3) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da recuperanda decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial; 3.4) os autos das ações e execuções permanecerão nos juízos em que tramitam, observadas as ressalvas previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e as hipóteses de créditos não sujeitos previstas no art. 49 do mesmo diploma; 3.5) o decurso do prazo sem deliberação sobre o plano facultará aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos dos arts. 6º, §4º-A, e 56, §§4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005; 3.6) a suspensão não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores, avalistas ou obrigados de regresso, contra os quais os credores conservam seus direitos. 4) À recuperanda, determinou-se ainda: 4.1) comunicar a presente decisão aos juízos nos quais tramitam ações e execuções relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive na execução nº 0002465-15.2026.4.05.8400 e nas demandas envolvendo o Shopping Partage, conferindo-se à decisão força de ofício; 4.2) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, em incidente próprio ou diretamente à Administradora Judicial quando necessário resguardar informações empresariais sensíveis, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de destituição da administradora societária; 4.3) permanecer adimplente com as parcelas vincendas das custas processuais, juntando mensalmente os respectivos comprovantes; 4.4) apresentar, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, até a juntada do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou até o decurso do prazo para objeções sem manifestação dos credores, as certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas; 4.5) foi advertida de que: a) não poderá desistir do pedido após o deferimento do processamento, salvo mediante aprovação da Assembleia Geral de Credores; b) deverá acrescer ao seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes de seu ativo não circulante sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses legais e aquelas previstas no plano de recuperação; d) fica vedada a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios até a aprovação do plano de recuperação judicial; e) deverá observar os deveres de informação, transparência, cooperação e boa-fé processual, sob pena das medidas legais cabíveis. 5) À Administradora Judicial, foi determinado: 5.1) apresentar relatórios mensais das atividades da recuperanda, comunicando imediatamente qualquer irregularidade relevante; 5.2) apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, relatório inicial acerca da situação da recuperanda e do desenvolvimento de suas atividades. 6) À Secretaria Judiciária, determinou-se: 6.1) a intimação eletrônica do Ministério Público; 6.2) a expedição de edital contendo o resumo do pedido e da decisão, a relação nominal de credores, a advertência quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à Administradora Judicial e a advertência acerca do prazo para objeções ao plano; 6.3) que as habilitações e divergências de crédito sejam apresentadas diretamente à Administradora Judicial, e, após a publicação da relação de credores, eventuais impugnações sejam distribuídas como incidentes próprios; 6.4) que a recuperanda comunique a decisão às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte para anotação da recuperação judicial. 7) Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens e de abstenção de novos protestos, o Juízo reservou-se para apreciá-lo após manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, determinando, entretanto, que a Administradora Judicial se manifeste expressamente acerca da natureza, titularidade, localização, posse, utilização e ess

encialidade dos bens indicados pela recuperanda, permanecendo, até ulterior deliberação, resguardadas as proibições le gais de constrição e retirada dos bens de capital comprovadamente essenciais à atividade empresarial. 3) RELAÇÃO D E CREDORES: CLASSE I (TRABALHISTA) – 3 CREDORES – R$ 15.409,23: André Felipe Morais de Lima R$ 5.13 6,41; Ivana da Silva Bezerra R$ 5.136,41; Sharliany Fernandes de Macedo Martins R$ 5.136,41. CLASSE III (QUIRO GRAFÁRIA) – 5 CREDORES – R$ 722.950,86: BNB – Banco do Nordeste R$ 373.763,77; CEF – Caixa Econômica Federal R$ 193.381,65; EAB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (Shopping Partage) R$ 60.000,00; SI COOB – Cooperativa de crédito de livre admissão do médio Piracicaba, circuito do ouro, grande BH e Rio Grande do N orte Ltda – SICOOB CREDIMEPI R$ 62.405,44; WLT Participações e Gestão Empresarial LTDA (Franquia) R$ 33.40 0,00 4) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 1 5 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Rua Raimun do Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Natal/RN, ou enviar por meio do preenchimento de formulário c ontido no site da Administradora Judicial (www.vivanteaj.com.br), através do acesso à pasta da recuperação judicial da M&J Cuidados e Beleza Ltda (https://vivanteaj.com.br/processos/mejcuidados/) e, posteriormente, à aba de “Requerime nto de Comprovação/Divergência/Habilitação”, suas comprovações, habilitações ou suas divergências quanto aos crédit os relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano d e recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágr afo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. Em hipótese alguma, a habilitação ou divergência a dministrativa poderá ser protocolada nos autos desta Recuperação Judicial, devendo tais pretensões serem deduzidas ad ministrativamente perante o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MM Juíza expedir o presente edital, por ela assinado, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)/Plataforma Nacional de Editais d o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, disponível no endereço eletrônico https://comunica.pje.jus.br/. EXPEDIDO em Natal/RN, aos 01/10/2026. Eu,(ROBSON FELICIANO GONCALVES DANTAS), Chefe de Secretaria Unificada, o re produzi. NATAL/RN, 1 de outubro de 2026 ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES Juíz a de Direito (documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06) 1Art. 189 da Lei 11.101/2005. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 202 0) (Vigência) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - todos os praz os nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKOdGxm7gZmWhNHmh7mMMWRy5DBkl2/certidao
Código da certidão: JKOdGxm7gZmWhNHmh7mMMWRy5DBkl2